



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

PARECER JURÍDICO

PREFEITURA MUN. DE ITACAJÁ

Fis. 59

Visto cd

**PRECESSO ADMINISTRATIVO: 002/2026
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº001/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ – TO.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE 06 (SEIS) POSTES DE CONCRETO ARMADO, SEÇÃO QUADRADA, COM EXTENSÃO DE 12 (DOZE) METROS, RESISTÊNCIA DE 1.500 DAN, TIPO C-29, DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO DA ILUMINAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL MUNICIPAL DE ITACAJÁ – TO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NAS COTAÇÕES APRESENTADAS.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, com o objeto de contratação da pessoa física ou Jurídica para prestação de serviços no fornecimento de POSTES DE CONCRETO E IMPLANTAÇÃO DOS MESMOS.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

E o Relatório

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre resaltar que o presente parecer jurídico é opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada e a Lei nº 14.133/2021, não sendo, portando, vinculativo à decisão da autoridade competente, no ato discricionário do interesse público em contratar o objeto, bem como deixo de opinar sobre matérias não afim ao direito,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

como engenharia , etc, que poderá optar pelo acolhimento da presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

(...)

~~II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;~~

Considerando, ainda, que o Decreto 12.807/25 de 30 de dezembro de 2025 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor medio total e de **R\$ 40.340,00 (quarenta mil trezentos e quarenta reais)** se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços de forma direta, mediante cotações apresentadas pelas empresas: AVANTE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 10.739.938/00010-81, M DA SILVA ALVES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS CNPJ 46.365.790/0001-00 e ANCORA CONSTRUÇÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ 33.207.382/0001-88.

Art 23, lei 14.333/2021



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E-mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Assim atentando ao disposto na primeira parte do artigo 53 da Lei nº 14.133/21 de 1º de Abril de 2021, emite o presente parecer nestes termos, para





**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2025/2028

Trabalho e Compromisso!

tanto RECOMENDO como condição de procedibilidade: Que seja dada publicidade as atos na forma da Lei 14.133/21; Que todas as contratações sejam realizadas por prévia pesquisa de preço contendo justificativa das escolhas dos fornecedores das mesmas; Que conste no processo o Estudo Técnico Preliminar para a contratação do referido objeto hora almejado; Que se abstenha de contratar acima do preço de mercado; Que seja verificado todos os documentos apresentado pelos licitantes, em especial as condições de habilitação e qualificação técnica, notadamente a apresentação de certidões na forma da Lei, certificando a falta da apresentação pela CPL; Que o contrato seja fiscalizado; Que seja observado o limite de gastos com o objeto para que não ultrapasse os limites previsto na legislação vigente, caracterizando fracionamento de despesa; Que todas as paginas do processo estejam numeradas; Que seja informado qualquer suspeita de infringência das normas pela contratada. Como condição de procedibilidade.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, **pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento**, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o Parecer. SMJ.

Itacajá – TO, 14 de janeiro de 2026.

LEANDRO FERNANDES CHAVES

OAB-TO 2.569